



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - CAMPUS XIX -**  
**CAMAÇARI/BA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAIANE FREITAS LEITE**

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: A CONTAMINAÇÃO DA PROVA**  
**TESTEMUNHAL E A ANÁLISE DE CASOS COM A ATUAÇÃO DO INNOCENCE**  
**PROJECT BRASIL**

Camaçari  
2025

THAIANE FREITAS LEITE

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: A CONTAMINAÇÃO DA PROVA  
TESTEMUNHAL E A ANÁLISE DE CASOS COM A ATUAÇÃO DO INNOCENCE  
PROJECT BRASIL**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcílio Eça Santos

Camaçari  
2025

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

THAIANE FREITAS LEITE

### **FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: A CONTAMINAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E A ANÁLISE DE CASOS COM A ATUAÇÃO DO INNOCENCE PROJECT BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Me Marcos Marcílio Eça Santos  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

---

Nome: Marcelo José Santos Lagrota Felix.  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

---

Nome: Uirá Menezes de Azevêdo  
Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Camaçari/BA, 17 de julho de 2025.

*Dedicatória*

*Decido este trabalho a Deus e à minha avó, Lenira Maria (in memoriam), que tanto orou para que eu chegasse até aqui.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a meus pais, Rita e César, e às minhas irmãs, Anna Carolina e Júlia, por apoiarem minha escolha, me incentivarem e acreditarem em mim ao longo da minha vida acadêmica. Agradeço ao meu companheiro de vida, Emerson, que incansavelmente esteve ao meu lado em todos os momentos, paciente, disposto e sempre me encorajando.

Agradeço, igualmente, a todos os profissionais do Direito que cruzaram meu caminho durante essa jornada e que, generosamente, compartilharam seus conhecimentos. Em especial, registro minha gratidão à Defensora Maria Teresa Zarif, cuja contribuição foi muito significativa.

Aos amigos da faculdade, meu profundo agradecimento por compartilharem conhecimento e experiências, por estarem sempre dispostos a ajudar e por tornarem essa caminhada mais leve e significativa, com um destaque especial à minha amiga Giovanna Motta. Cada um de vocês teve um papel essencial no meu crescimento pessoal e acadêmico.

Por fim, estendo também meus mais sinceros agradecimentos aos estimados professores da Universidade do Estado da Bahia – Campus XIX, que foram fundamentais na minha trajetória e contribuíram imensamente para minha formação acadêmica e profissional. Em especial, ao meu orientador, Marcos Marcílio, pelos conhecimentos repassados com maestria, que foram indispensáveis não apenas para a conclusão deste trabalho, mas também para meu aprendizado em Direito Penal e Direito Processual Penal. Sou especialmente grata por todo o conhecimento transmitido, que levarei comigo para além desta etapa acadêmica.

## RESUMO

Aborda os efeitos das falsas memórias no processo penal, especialmente no que se refere à contaminação da prova testemunhal e seus impactos na formação do convencimento judicial. O objetivo central é identificar os impactos das falsas memórias na construção da prova testemunhal e sua influência na responsabilização penal de indivíduos inocentes, à luz de um estudo interdisciplinar entre Direito e Psicologia Cognitiva. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental. Por fim, evidencia-se a fragilidade da prova testemunhal quando dissociada de critérios técnicos e confirmatórios, bem como a necessidade de maior rigor nos procedimentos da prova testemunhal e reconhecimento de pessoas. Portanto, é fundamental reconhecer que as Falsas Memórias constituem um fenômeno inevitável e que embora não haja uma solução definitiva, o aprofundamento na compreensão desse mecanismo pode favorecer uma aplicação mais justa e precisa do processo penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Falsas memórias. Prova testemunhal. Reconhecimento de pessoas. Innocence Project Brasil.

## **ABSTRACT**

This paper addresses the effects of false memories in criminal proceedings, particularly concerning the contamination of testimonial evidence and its impact on judicial decision-making. The central objective is to identify the impact of false memories on the construction of testimonial evidence and their influence on the criminal liability of innocent individuals, through an interdisciplinary study between Law and Cognitive Psychology. The research adopts a qualitative approach, using a deductive method, and is based on bibliographic and documentary review. Ultimately, the study highlights the fragility of testimonial evidence when dissociated from technical and corroborative criteria, as well as the need for greater rigor in procedures involving witness testimony and suspect identification. Therefore, it is essential to recognize that false memories are an inevitable phenomenon, and although there is no definitive solution, a deeper understanding of this mechanism may contribute to a fairer and more accurate application of Brazilian criminal procedure.

**Keywords:** Criminal Procedure. False memories. Testimonial evidence. Suspect identification. Innocence Project Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE PROVA.....	11
2.2 SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS.....	12
2.3 CLASSIFICAÇÃO DA PROVA.....	13
2.3.1 Busca e Apreensão.....	14
2.3.2 Perícia e Exame de Corpo de Delito.....	16
2.3.3 Interrogatório.....	17
2.3.4 Prova Testemunhal.....	18
2.3.5 Reconhecimento de pessoas e coisas.....	20
<b>3 MEMÓRIA E FALSAS MEMÓRIAS.....</b>	<b>23</b>
3.1 O ESTUDO DA MEMÓRIA HUMANA.....	23
3.2 O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	26
3.3 FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: SUBJETIVIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	31
<b>4 POSSÍVEL PREJUÍZO NA PROVA TESTEMUNHAL, EQUÍVOCO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A ATUAÇÃO DO INNOCENCE PROJECT BRASIL.....</b>	<b>42</b>
4.1 CASO IGOR BARCELOS ORTEGA.....	43
4.2 CASO CLEBER MICHEL ALVES.....	44
4.3 CASO “MANÍACO DA MOTO” .....	45
4.4 CASO CARLOS EDMILSON SILVA.....	46
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal sempre ocupou papel central na formação do convencimento judicial, especialmente no processo penal. No entanto, sendo esta prova intrinsecamente dependente da memória humana, torna-se vulnerável a distorções cognitivas e interferências externas que podem comprometer sua confiabilidade. Entre esses fenômenos, destacam-se as falsas memórias, ou seja, lembranças de eventos que nunca ocorreram ou que foram alterados com o tempo, como um dos principais fatores de contaminação da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas. A complexidade desse fenômeno ganha ainda mais relevância quando se observa que, em muitos casos, a palavra da vítima ou da testemunha é o único elemento de acusação.

A constatação de que falsas memórias podem resultar em condenações injustas revela não apenas uma fragilidade na valoração da prova testemunhal, mas também possíveis violações aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal realidade expõe falhas estruturais no sistema de justiça criminal, que tem como missão fundamental a proteção do bem jurídico e a garantia de um julgamento justo. Nesse cenário, juristas e estudiosos da neurociência vêm dedicando-se à análise dos efeitos das distorções cognitivas na produção da prova testemunhal, apontando para a urgência de revisão das práticas adotadas.

Compreender se e como as provas são contaminadas por distorções mnemônicas é fundamental para a implementação de medidas preventivas e corretivas que promovam um sistema de justiça penal mais seguro e equitativo. Espera-se, com este estudo, fomentar a compreensão crítica sobre o fenômeno das falsas memórias no contexto do reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal no processo penal brasileiro. Como desdobramento, busca-se estimular o debate sobre a necessidade de revisão dos protocolos utilizados nesses procedimentos, visando à maior confiabilidade, segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais.

Diante disso, surge a seguinte problemática de pesquisa: de que forma as falsas memórias influenciam na produção e na valoração da prova testemunhal no processo penal, e como isso pode contribuir para condenações injustas? Essa indagação orienta a presente investigação, que tem como objetivo geral identificar os impactos das falsas memórias na construção da prova testemunhal e sua influência

na responsabilização penal de indivíduos inocentes, à luz de um estudo interdisciplinar entre Direito e Psicologia Cognitiva.

A pesquisa se justifica, em primeiro lugar, sob o aspecto social, tendo em vista as graves consequências das condenações injustas para o indivíduo e para a coletividade, como a violação da dignidade humana e a erosão da confiança no sistema de justiça. Sob a ótica jurídica, revela-se a necessidade de repensar o valor probatório atribuído aos depoimentos testemunhais, sobretudo quando não corroborados por outros elementos técnicos. Por fim, a motivação pessoal decorre do interesse em contribuir para o aprimoramento das práticas processuais penais e da preocupação com a garantia de um processo justo, pautado na busca da verdade real e na proteção dos direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa com método dedutivo e abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e análise documental, tendo como principal autor Aury Lopes Jr. A fundamentação teórica é construída a partir de doutrinas jurídicas, estudos científicos da neurociência cognitiva e documentos institucionais. Além disso, adota-se como estudo de caso a análise dos processos que tiveram suas condenações foram revertidas com a atuação do Innocence Project Brasil, após comprovação de falhas em reconhecimentos pessoais contaminados por falsas memórias.

A estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: o capítulo um compreende a presente introdução, que compõe o plano de pesquisa. Doravante, o capítulo dois analisa a prova no processo penal brasileiro, com destaque para sua classificação, os sistemas de apreciação e a centralidade da prova testemunhal e reconhecimento de pessoas. Conduzirá, ainda, a abordagem do processo e da prova penal e das noções gerais, tendo em vista as diversas questões processuais. Para tanto, é necessário entender como funciona a prova testemunhal dentro do processo penal e quais métodos são utilizados para instaurar os interrogatórios, com ênfase também no ato de reconhecimento do acusado.

A prova na ação penal é uma forma de evidenciar um fato para posterior convencimento do juízo. Ou seja, a inadequada produção de provas conduz a contaminação de toda ação penal, incluindo o julgamento. Sendo assim, há necessidade de investigar onde há falhas nas produções probatórias e de aprimorar a precisão das regras jurídicas para construir tais provas.

O capítulo três trata dos estudos sobre a memória humana, os mecanismos de formação das falsas memórias, a partir das principais teorias cognitivas e a subjetividade da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas. Esses meios probatórios dependem diretamente da memória humana. A memória pode incluir lembranças imprecisas ou distorções, introjetadas por circunstâncias internas ou externas, alheias à vontade humana.

Ademais, o capítulo quatro aborda os equívocos em reconhecimentos pessoais, ilustrando os danos provocados pelas falsas memórias por meio de casos concretos trabalhados pelo Innocence Project Brasil. A análise do caso de Carlos Edmilson, por exemplo, um caso concreto em que houve uma condenação injusta, lastreada no reconhecimento pessoal, traz à tona a análise que será feita através do impacto que a prova testemunhal tem sobre a determinação da condenação do acusado na ação penal. Outrossim, o estudo do caso específico será feito em conjunto com a atuação do Innocence Project Brasil, uma organização sem fins lucrativos, voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país, trabalhando na revisão de casos em que há suspeita de erro judicial, especialmente aqueles baseados em provas testemunhais contaminadas e, conseqüentemente, reparar injustiças.

Por fim, o capítulo cinco apresenta as considerações finais, reunindo as principais conclusões do presente estudo.

## 2 PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

### 2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE PROVA

A provas consistem em atos praticados pelas partes que permitem reconstruir historicamente a ação para verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o magistrado sobre os acontecimentos, podendo a sua convicção ser verdadeira ou errônea (Nucci, 2024, p.235). O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Ainda, o autor Gustavo Badaró (2012, p.269), conceitua as fontes de prova:

A fonte de prova é tudo que é idôneo a fornecer resultado apreciável para a decisão do juiz, por exemplo, uma pessoa, um documento ou uma coisa. As fontes de prova são anteriores ao processo (p. ex.: alguém que viu um acidente é testemunha do acidente, mas o meio de prova somente ocorrerá se houver um depoimento judicial dessa testemunha).

Os meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para a decisão. São os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são conduzidas ao processo: o depoimento da testemunha, a perícia do instrumento do crime etc. (...)

Elemento de prova é o dado bruto que se extrai da fonte de prova, ainda não valorado pelo juiz.

Finalmente, resultado probatório é a conclusão do juiz sobre a credibilidade da fonte e a atendibilidade do elemento obtido.

Portanto, o juiz busca a verdade processual, ou seja, a verdade de um fato litigioso. No mais, estes fatos que dependem das provas que as partes apresentam para se tornarem fatos incontroversos. Sendo assim, os fatos que dependem de provas precisam ser a) admissíveis; b) pertinentes; c) concludentes; e d) passível de realização (Capez, 2024, p.222).

No que tange ao ônus da prova, que significa dizer o encargo de provar, em regra, é atribuído a acusação (a parte autora do processo, quem alega), conforme o art. 156, *caput* do Código de Processo Penal e tendo em vista o princípio da presunção da inocência e o *in dubio pro reu* que cabe a defesa. A não ser que haja excludentes de tipicidade, e de ilicitude, dirimentes, atenuantes e minorantes. Sendo assim, de acordo com Fernando Capez (2024, p. 245):

A prova é indubitavelmente um ônus processual, na medida em que as partes provam em seu benefício, visando dar ao juiz os meios próprios e idôneos

para formar a sua convicção. Ônus da prova é, pois, o encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos.

Logo, as partes devem produzir provas para demonstrar a verdade real do caso concreto, de acordo com os trâmites processuais, que será apreciado pelo magistrado dentro dos limites da lei pertinentes para embasar o seu convencimento, sob a pena de uma sanção processual, qual seja, perder a causa.

## 2.2 SISTEMAS DE APRECIAÇÃO DAS PROVAS

No contexto atual brasileiro, há três sistemas de valoração da prova: a) prova legal ou tarifada; b) íntima convicção; e c) livre convencimento motivado ou persuasão racional.

No sistema legal ou tarifada das provas, há obediência total ao que é imposto na lei, sem discricionariedade, sendo os critérios estabelecidos pelo legislador, onde havia uma tabela de valoração das provas com o peso de cada uma, restringindo a capacidade do juiz de exercer seu livre convencimento. Nesses casos, por exemplo, a confissão era considerada uma prova absoluta. É importante destacar que de acordo com Aury Lopes Jr. (2024, p. 439).

Resquícios da estrutura lógica desse modelo podem ser observados no sistema brasileiro, em que o art. 158 do CPP exige que a prova nas infrações que deixam vestígios deve ser feita por exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Em contrapartida, no sistema da íntima convicção não há qualquer critério para que o juiz exponha suas convicções, não havendo necessidade de embasamento e amparo legal para suas decisões. No entanto, ainda há reflexos desse sistema na legislação brasileira, que tem como exemplo o Tribunal do Júri, onde as decisões se baseiam no íntimo convencimento, sem fundamentação, ou sem necessariamente considerar as provas.

Já o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional é o modelo adotado, conforme o art. 155 do Código Penal Brasileiro. Esse sistema é conhecido como intermediário entre os dois extremos mencionados. Ou seja, nesse caso, o juiz pode motivar livremente suas convicções contanto que haja fundamentação e que obedeça a legislação. Em relação a esse modelo, Aury Lopes Jr. (2024, p. 494) pontua:

Não há regras objetivas e critérios matemáticos de julgamento, cabendo ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que nenhuma prova tem maior valor ou prestígio que as demais. Todas são relativas. Contudo, não se pode cair no decisionismo. A decisão do juiz, ainda que liberta de tarifa probatória, deve estar adstrita à prova válida, lícita, produzida em contraditório judicial, bem como delimitada pela estrita legalidade.

Portanto, apesar do livre convencimento, o juiz precisa avaliar o conteúdo das provas, que não tem hierarquia e nem peso, e motivar sua decisão conforme o que dispõe nos autos e na legislação. Entender esses sistemas é de extrema importância para o compreender o funcionamento do processo penal e garantir a justiça na tomada de decisões.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Segundo Norberto Avena (2023, p. 438), “as provas podem classificar-se de diferentes formas, ressaltando-se, por serem as mais comumente apontadas pela doutrina, a divisão *quanto ao objeto*, *quanto ao valor* e *quanto ao sujeito*”.

O autor conceitua as provas diretas e indiretas quanto ao objeto, sendo as provas diretas aquelas que demonstram o próprio fato investigado e as indiretas as que não comprovam o fato de maneira direta mas há como identifica-lo a partir de uma análise lógica.

Classifica-se ainda quanto ao valor, podendo ser a) plenas: que geram juízo de certeza, como a prova documental, testemunhal etc; e b) não plenas: não podem ser consideradas como base principal para decisão judicial. O autor exemplifica (Avena, 2023, p.438):

- O indício (art. 239 do CPP);
- A fundada suspeita (art. 240, § 2.º, do CPP); e
- A prova *prima facie* ou prova de primeira aparência, compreendida como tal, como refere Hélio Tornaghi, “aquela que deixa desde logo no espírito do juiz a convicção da veracidade de um fato embora possa ser infirmada por outras palavras. Para exemplificar: se uma pessoa indefesa, à noite, dentro da própria casa, mata um ladrão contumaz, que arrombou uma janela, *prima facie*, isto é, à primeira vista, tudo convence de que o homicídio foi praticado em legítima defesa.”

É importante sinalizar que ainda há a classificação quanto ao sujeito, que é dividida entre provas reais e provas pessoais. A prova real resulta de algo externo, distinto de pessoas, mas atesta o fato, enquanto a prova pessoal tem sua origem na pessoa humana, em sua declaração.

Segundo Fernando Capez (2024, p.244) classifica-se ainda quanto à forma ou aparência, podendo a prova ser testemunhal, documental ou material. Nessa senda, os meios de prova podem compreender tudo que sirva para demonstrar a verdade real, sendo meramente exemplificativos.

### 2.3.1 Busca e Apreensão

Entende-se por *busca* a diligência realizada pelos investigadores, agentes do Estado, para procurar algo de relevância para o processo penal, seja em pessoas ou em lugares. Enquanto a *apreensão* é a tomada ou retirada de algo ou de alguém para produzir provas. A busca e apreensão é classificada como um meio de prova ou meio assecuratório que tem como base o disposto no artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo dividida em busca domiciliar e busca pessoal. Pode ocorrer tanto no curso do inquérito, em fase preparatória de um procedimento policial, quanto no curso de um processo penal, uma instrução ou uma execução penal. (Nucci, 2024, p.310)

Pode ser ordenada pelo juiz quando houver requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação e do defensor, bem como por representação da autoridade policial (este último requerente apenas no inquérito). Além disso, pode ser determinada a diligência *ex officio* pelo juiz, caso haja motivação, com a finalidade de sanar dúvidas.

A busca domiciliar é cabível nas hipóteses do art. 240, § 1.º, do CPP, que são taxativas. Nesse caso, é necessário a existência de fundadas razões para motivar a diligência. Inclusive é condicionada a mandado judicial, exceto nas hipóteses de flagrante, desastre, prestação de socorro ou consentimento do morador. De acordo com os artigos 246 do CPP e art. 150, § 4.º, CP, para que ocorra a busca domiciliar, pode proceder em qualquer compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Ademais, no que concerne a proteção constitucional da busca domiciliar, Guilherme Nucci (2024, p.312) pontua:

Preceitua o art. 5.º, XI, da Constituição Federal que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”, razão pela qual buscas domiciliares, em se tratando de processo penal, somente poderão ser feitas nas seguintes situações: a) durante o dia, com autorização do morador, havendo ou não mandado judicial; b) durante o dia, sem autorização do

morador, mas com mandado judicial; c) durante a noite, com ou sem mandado judicial, mas com autorização do morador; d) durante o dia ou a noite, por ocasião de flagrante delito, com ou sem autorização do morador.

Ainda, é necessário que haja no mandado de busca domiciliar o local da busca, bem como o objeto da diligência. O mandado de busca e apreensão precisa ser executado durante o dia (art. 5.º, XI, CF), havendo divergências doutrinária acerca do período considerado ideal, quais sejam, entre as 6h e 20h, por analogia ao art. 212 do CPC, seja entre 5h e 21h, por interpretação do art. 22, § 1.º, III, da Lei 13.869/2019 (Avena, 2023, p.608).

Já na busca pessoal basta que haja fundada suspeita (diferente das fundadas razões da busca domiciliar) de que um indivíduo traga consigo algo ilícito. A busca pessoal é realizada no corpo da pessoa ou em objetos que esteja consigo.

O autor Guilherme Nucci (2024, p.312) também fundamenta a proteção constitucional da busca pessoal:

A busca pessoal tem como escudo protetor o art. 5.º, X, da Constituição Federal, ao preceituar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Entretanto, não se vislumbra específica proteção no Código Penal, salvo, genericamente, tratando-se dos crimes de constrangimento ilegal ou de sequestro ou cárcere privado, conforme a situação concreta.

A subjetividade da locução “fundada suspeita” desacompanhada de um contexto de justificativa fático desborda para a falta de rigor na busca pessoal. Logo, de acordo com a atual orientação jurisprudencial, é preciso que haja elementos suficientes que atestem que a pessoa revistada esteja na posse de objetos ilícitos.

Ainda, o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê três situações que autorizam a dispensa do mandado de busca pessoal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Portanto, quando houver recolhimento do indivíduo a prisão cessa sua inviolabilidade pessoal, já que necessita ser revistado para ser recolhido ao cárcere; quando houver fundada suspeita, hipótese que se baseia na urgência; e, quando houver mandado de busca domiciliar, uma vez que há a ordem para a violação do domicílio, a busca pessoal viabiliza também o sucesso da diligência.

### 2.3.2 Perícia e Exame de Corpo de Delito

A prova pericial é elaborada por um especialista da área para auxiliar dentro do processo judicial em questões que estão fora da competência do juízo. Ainda, a prova pericial envolve, em certa medida, aspectos subjetivos que exigem juízo técnico individual, o que pode ocasionar divergências entre peritos. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 182, reconhece que o juízo técnico emitido pelo perito acerca do material examinado não vincula o magistrado, que permanece livre para avaliar o laudo pericial à luz do conjunto probatório.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Os requisitos são definidos no art. 159, do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

O autor Fernando Capez (2024, p.254) fundamenta o procedimento da perícia em três passos importantes:

(i) Iniciativa: será sempre da autoridade policial, em se tratando de inquérito policial, ou da autoridade judiciária, se a ação for instaurada. No caso de ser prova obrigatória, a autoridade deve agir de ofício e de imediato. O art. 159, § 3º, do CPP, faculta ao MP, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao

querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

(...)

(ii) Realização: regra importante quanto à realização da perícia diz respeito à formulação de quesitos (perguntas a serem respondidas pelos peritos). De acordo com a redação do art. 159, § 3º, “serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos”. Além disso, autorizou-se às partes, no curso do processo judicial, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar (§ 5º, I).

(iii) Corporificação: a perícia corporifica-se, materializa-se, por uma peça técnica denominada laudo pericial, que pode ser definida como toda a peça escrita na qual os peritos lançam o resultado do exame efetivado, mencionando o que observaram e consignando suas conclusões.

Ademais, entre os diferentes tipos de perícia utilizados no processo penal, o exame de corpo de delito se destaca por sua importância, especialmente nos crimes que deixam vestígios. Trata-se da verificação técnica realizada sobre objetos, pessoas ou locais relacionados ao crime cometido, com o objetivo de comprovar a materialidade do delito. Os chamados vestígios materiais constituem o corpo de delito e representam os sinais concretos deixados pela prática criminosa, sendo indispensáveis para a apuração dos fatos em diversos tipos penais.

Ainda, a legislação processual penal avançou ao introduzir, por meio do art. 158-A do Código de Processo Penal, a previsão expressa da cadeia de custódia.

Art.158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Diante do exposto e de acordo com Aury Lopes (2024, p. 508), o exame de corpo de delito consiste na perícia realizada sobre os vestígios que compõem a própria materialidade do crime. Por esse motivo, sua realização é imprescindível nos crimes que deixam vestígios, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta do processo. Por outro lado, as demais perícias incidem sobre elementos complementares e servem à formação do convencimento judicial, sem que sua ausência, por si só, comprometa a demonstração da materialidade delitiva.

### 2.3.3 Interrogatório

O interrogatório judicial é um meio de prova que permite a defesa do acusado, o qual terá a oportunidade de contar sua versão dos fatos em juízo, sendo assistido

pelo seu defensor (que terá presença obrigatória) e sendo um ato personalíssimo. (Capez,2024, p. 265)

Na audiência de instrução e julgamento, o interrogatório será dividido em dois momentos. No primeiro momento, o juiz qualifica o réu, conferindo-lhe perguntas de cunho pessoal, familiar e social para que o acusado seja individualizado.

Posterior a esse momento, o magistrado procede com a oitiva da denúncia para informar ao réu a imputação da acusação penal, além da formulação de perguntas voltadas ao caso concreto. É então que começa a autodefesa e o acusado pode responder ou se resguardar ao direito do silêncio, sem que seja prejudicado. Atualmente, o interrogatório é o último ato da instrução. (Capez, 2024, p.271)

#### 2.3.4 Prova Testemunhal

No que concerne à prova testemunhal, testemunha é aquela pessoa idônea, que difere das partes e que presenciou os fatos históricos por meio de seus sentidos. Por não possuírem interesse no resultado do processo, as testemunhas prestam compromisso individualmente com a verdade sobre o que viu e não sobre o futuro, não podendo mentir ou omitir propositalmente informações relevantes acerca dos fatos, sob pena de responderem processualmente pelo crime de falso testemunho.

Segundo Fernando Capez (2024, p.274), a prova testemunhal apresenta algumas características essenciais que delimitam quem pode atuar validamente como testemunha no processo penal. Primeiramente, apenas pessoa humana pode exercer essa função. Além disso, exige-se que a testemunha seja estranha à relação processual e mantenha equidistância em relação às partes, de modo a evitar situações de impedimento ou suspeição.

É necessário também que a pessoa possua plena capacidade jurídica e mental para prestar depoimento, assegurando que compreende o conteúdo e o que vai relatar. Outro requisito importante é que a oitiva ocorra mediante convocação, seja por iniciativa do juiz ou das partes.

Cabe destacar que a testemunha não atua como julgadora, uma vez que seu papel é exclusivamente relatar aquilo que presenciou, sem emitir juízos de valor ou opiniões pessoais. Por fim, seu depoimento deve se restringir aos fatos relevantes para a causa, não sendo permitido que discorra sobre questões irrelevantes ou alheias ao objeto do processo.

De acordo com a regra geral do processo penal, nenhuma pessoa pode se recusar a depor, salvo nas hipóteses legais expressamente previstas como dispõe o art. 206 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Fernando Capez (2024, p.277), ainda, conceitua que as testemunhas no processo penal podem ser classificadas de diversas formas. As testemunhas numerárias são aquelas arroladas pelas partes dentro do limite legal estabelecido, sendo devidamente compromissadas no momento da audiência. Já as extranumerárias excedem esse limite e podem ser ouvidas por decisão do juiz, caso ele entenda ser útil sua oitiva; também prestam compromisso, embora sua escuta não seja obrigatória. Os informantes, por sua vez, são pessoas ouvidas sem a formalidade do compromisso legal, geralmente por possuírem vínculo com as partes ou não se enquadrarem como testemunhas típicas, ainda que a prestação do compromisso por parte do informante configure mera irregularidade. As chamadas testemunhas referidas são aquelas mencionadas por outras durante o depoimento e, se o juiz considerar necessário, podem ser ouvidas com base no art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal.

Também se distinguem as testemunhas próprias, que depõem diretamente sobre o fato objeto da prova (*thema probandum*), e as impróprias, que se manifestam sobre atos processuais específicos, como a lavratura de flagrante ou a condução de interrogatórios. Quanto à forma de conhecimento dos fatos, as testemunhas diretas são aquelas que presenciaram o acontecimento e relatam o que perceberam com base em sua própria experiência sensorial, enquanto as indiretas (ou testemunhas de "ouvir dizer") reproduzem informações obtidas por terceiros, sem contato direto com os acontecimentos. Por fim, informa o autor que há as testemunhas de antecedentes, cujo depoimento se limita à vida pregressa do réu, sendo especialmente relevantes na fase de dosimetria da pena, conforme estabelece o art. 59 do Código Penal. (Capez, 2024, p.277)

Ademais, é dever da testemunha comparecer ao local determinado, no dia e hora designados, identificar-se, prestar o depoimento e dizer a verdade.

Importante ressaltar uma característica do procedimento. Segundo Capez (2024, p.278) o sistema processual penal brasileiro adota, conforme previsto no caput do art. 212 do Código de Processo Penal, o modelo da inquirição direta, também conhecido como *cross-examination*. Nesse modelo, as perguntas são formuladas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz apenas o controle da legalidade da inquirição. Assim, o magistrado pode indeferir perguntas que induzam a resposta, que sejam impertinentes ao objeto da causa ou que apenas repitam questões já respondidas. Ainda que o protagonismo na condução da prova oral pertença às partes, o juiz mantém seu papel fiscalizador, podendo intervir para preservar a regularidade do ato. Além disso, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, o magistrado pode complementar a oitiva com perguntas próprias. Pode-se observar no art. 212 do CPP:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Importante destacar que, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento no sentido de que a atuação ativa do juiz na condução da inquirição, sobretudo por meio de perguntas excessivamente detalhadas, pode configurar violação ao modelo do art. 212 do CPP. Todavia, a nulidade decorrente da inobservância dessa prerrogativa processual somente será reconhecida se houver demonstração concreta de prejuízo à parte.

Ainda, se a testemunha omitir a verdade cometerá o delito de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

### 2.3.5 Reconhecimento de pessoas e coisas

O reconhecimento de pessoas e coisas é o meio processual de prova formal previsto no art. 226 do CPP, onde uma pessoa verifica e reconhece a identidade de outra pessoa. O autor Guilherme Nucci (2024, p. 297), pontua:

Inicialmente, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida (art. 226, I, CPP). Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros

de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nas naturais falhas de percepção de todo ser humano.

Cumprido destacar que o STJ através do julgamento do HC 598.886 tem entendido que se não houver conformidade com as exigências legais previstas no art.226 do CPP (descrição prévia do suspeito, a colocação ao lado de pessoas com características físicas semelhantes e lavratura de um termo que relate todo o procedimento, subscrito pela autoridade, por quem reconheceu e, ainda, por duas testemunhas) tanto o reconhecimento pessoal, quanto o reconhecimento por fotografias configuram prova insuficiente para a condenação, sendo imprescindível sua confirmação por outras provas (STJ, HC 598.886).

O Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ, HC 598.886) aponta:

- 1.O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.
3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

Aury Lopes Jr. (2024, p. 583) chama atenção para inobservância das formalidades legais previstas no Código de Processo Penal, para o número de pessoas que são semelhantes fisicamente e para a relativização do ato de reconhecimento de pessoas, incluindo a violação do direito de não fazer prova contra si mesmo. Nesse sentido, atesta:

É uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se "reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato". Essa "simplificação" arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso,

argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade.

É ato formal que visa a confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa. O problema é a forma como é feito o reconhecimento. Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpra a forma e é um ato induzido. Contudo, os juízes fazem a título de “livre convencimento”, com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo.

Corrobora esse entendimento uma decisão do STF proferida no RHC 206.846/SP, pelo relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22/02/2022 onde aponta que a desconformidade no procedimento determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação apenas se houver outros elementos probatórios independentes para superar o princípio da presunção de inocência” (STF, RHC 206.846/SP).

Assim como ocorre com a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas, por depender diretamente da evocação da memória daquele que realiza o ato, está vulnerável aos riscos de contaminação típicos do fenômeno das falsas memórias.

### 3 MEMÓRIA E FALSAS MEMÓRIAS

#### 3.1 O ESTUDO DA MEMÓRIA HUMANA

Ivan Izquierdo (2018, p. 1) define a memória como a *“aquisição, formação e conservação de informações.”* Sendo a aquisição chamada de aprendizagem, como se só absorvesse aquilo que foi aprendido; a evocação como recordação, lembrança, recuperação. Informa ainda que a formação da personalidade de um indivíduo está diretamente relacionada ao conjunto de suas memórias, as quais influenciam sua forma de ser e reagir ao mundo.

Um ser humano criado sob condições marcadas pelo medo, por exemplo, tende a desenvolver comportamentos mais cautelosos e introspectivos, a depender das experiências que vivenciou. Mesmo no caso de gêmeos univitelinos, as memórias nunca serão idênticas, pois suas vivências serão sempre singulares e pessoais. Segundo o autor, essas experiências moldam suas respostas e percepções, tornando-as distintas em essência, ainda que iguais na aparência, por exemplo.

Segundo o autor (Izquierdo, 2018, p. 13) as memórias são classificadas em três: de acordo com a sua função, com tempo e com o seu conteúdo.

A memória que pode ser classificada de acordo com sua função é chamada memória de trabalho, também chamada de memória operacional e pode ser medida por meio da memória imediata. Trata-se de um sistema cognitivo de curta duração, responsável por armazenar e manipular temporariamente as informações que estão sendo utilizadas no momento. Essa memória atua como uma espécie de “memória on-line”, auxiliando o indivíduo a compreender onde está, o que está fazendo e como uma ação se conecta à anterior. Em outras palavras, ela possibilita a continuidade lógica das atividades, sendo essencial para o entendimento da realidade vivida.

A memória de trabalho nem sempre é considerada, por alguns autores, uma forma de memória propriamente dita pois é como um sistema gerenciador central, responsável por manter ativa a informação por um tempo limitado, apenas o suficiente para que ela seja descartada ou, eventualmente, consolidada na memória de longo prazo. Assim, sua principal função seria permitir que o conteúdo mental permaneça acessível enquanto é utilizado, sem necessariamente se fixar como uma lembrança duradoura. Conceitua, ainda: (Izquierdo, 2018, p. 15).

O papel gerenciador da memória de trabalho decorre do fato de que esta, no momento de receber qualquer tipo de informação, deve determinar, entre outras coisas, se a informação é nova ou não e, em último caso, se é útil para o organismo ou não. Para tanto, a memória de trabalho deve ter acesso rápido às memórias preexistentes no indivíduo. Se a informação que lhe chega é nova, não haverá registro dela no resto do cérebro, e o sujeito pode aprender (formar uma nova memória) aquilo que está recebendo do mundo externo ou interno.

Ao se falar da memória de acordo com o conteúdo, tem-se as chamadas memórias declarativas e procedurais. A memória declarativa abrange os conteúdos que podem ser conscientemente verbalizados. Essa categoria é dividida em dois subtipos: a memória episódica e a memória semântica. A memória episódica expõe experiências pessoais vivenciadas pelo indivíduo, sendo de natureza autobiográfica. Como por exemplo: recordações de uma formatura, do rosto de uma pessoa, de um filme assistido ou de uma leitura.

Por outro lado, a memória semântica é composta por conhecimentos gerais, não necessariamente ligados a um contexto vivido. São informações como regras gramaticais, conceitos científicos, cheiros, nomes de objetos ou fatos culturais, que não dependem da lembrança de quando ou a forma que foram aprendidos (Izquierdo, 2018, p. 17).

As chamadas memórias procedurais, ou de procedimentos, referem-se às habilidades e capacidade, geralmente associadas ao que popularmente se chama de "hábitos". Exemplos comuns incluem a habilidade de andar de bicicleta, nadar, digitar em um teclado ou soletrar palavras, essa memória se revela por meio da execução prática.

Izquierdo (2018, p. 23) quando se refere as memórias que podem ser classificadas pelo tempo que duram, conceitua-se como memória de curta duração, memória de longa duração e memória remota. As memórias que duram muitos meses ou anos, são consideradas remotas. Enquanto isso, a memória de curta duração compreende o armazenamento temporário de informações por um intervalo que varia entre uma a seis horas. Esse período é justamente o necessário para que se inicie o processo de consolidação das memórias de longa duração.

Já a memória de longa duração é aquela em que as informações, uma vez consolidadas, podem ser armazenadas por dias, anos ou até por toda a vida. No entanto, esse processo de consolidação é vulnerável a interferências. O autor aponta que nas primeiras horas após a aquisição de uma nova informação, a memória ainda

se encontra em estado instável e pode ser prejudicada e deturpada por diversos fatores.

Durante esse tempo que o chamado de processo de consolidação é o que permite que a memória seja definitivamente armazenada e possa ser evocada posteriormente, seja dias, meses ou anos após o ocorrido. É justamente a sensibilidade desse processo que explica por que certas lembranças não se fixam, especialmente em contextos de estresse intenso ou instabilidade.

No âmbito da classificação da memória, Cristina Di Gesu (2014), conceitua os tipos de memória da seguinte forma:

A memória funcional assemelha-se á memória de trabalho, de Izquierdo. Trata-se de lembrança breve e fugaz, a qual serve basicamente para gerenciar a realidade e determinar o contexto onde ocorrem os fatos e as informações. Diferencia-se das demais por não deixar traços e não produzir arquivos. Muitos não a consideram um tipo de memória propriamente dita, mas sim um sistema gerenciador central (central manager), mantendo a informação “viva” por tempo suficiente para poder ingressar ou não na memória propriamente dita. (...) O segundo grupo, - o da memória declarativa – é a que interessa para o presente estudo, pois se refere à memória de fatos, eventos, de pessoas, de faces, de conceitos e de ideias.

Entender o mecanismo da formação da memória é complexo já que envolve várias áreas do cérebro e, ainda, tendo em vista que as memórias não são adquiridas imediatamente de forma definitiva, é um processo que é suscetível a modificações por muitas variáveis.

É importante destacar que, ainda no contexto dos tipos de memória, a memória de curta duração guarda pouca informação em um breve período de tempo, conforme define Baddeley et al. (2011, p.31), enquanto a memória de trabalho, conhecida também como memória funcional parte da ideia de que certas atividades mentais, como o raciocínio e o aprendizado, dependem de um sistema interno que mantém e organiza informações ativas enquanto estão sendo utilizados, para realização de atividades mais complexas. Sendo assim, Baddeley et al. (2011, p. 22) conceitua:

O conceito de memória de trabalho (do inglês *working memory*) fundamenta-se na suposição de que existe um sistema para a manutenção e manipulação temporárias de informação, e de que isso é útil na realização de muitas tarefas. Diferentes modelos de memória de trabalho foram propostos, e a natureza de cada modelo depende da área de interesse do teórico. No entanto, a maioria supõe que a memória de trabalho funciona como forma de espaço operacional mental, oferecendo uma base para ponderações.

Na prática, as memórias que evocamos geralmente não pertencem a uma única categoria isolada. É comum que se formem a partir da sobreposição de diferentes tipos de memória ou da combinação entre lembranças antigas e novas, geradas no próprio momento da evocação. Existe uma integração entre o sistema de memórias

que é inevitável e essa mistura de memórias pode se intensificar com o acúmulo de vivências. Logo, repetir a evocação das diversas misturas de memórias, e extinguir parcialmente a maior parte delas, pode levar à elaboração de memórias falsas (Izquierdo, 2018, p. 28).

### 3.2 O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

O fenômeno das falsas memórias é decorrente do processo normal de formação da memória. De acordo com Lilian Stein (2010, p.23) os estudos sobre falsas memórias remontam ao início do século XX, quando Freud ao revisar sua teoria da repressão, passou a considerar que lembranças de eventos traumáticos da infância poderiam não representar experiências reais, mas sim expressões simbólicas de desejos inconscientes ou fantasias infantis. Em carta dirigida a Wilhelm Fliess, datada de 21 de setembro de 1897, o próprio Freud reconhece que as recordações relatadas por suas pacientes não necessariamente correspondiam a fatos vivenciados, podendo ser produto da mente, ou seja, memórias falsas.

Ao se falar da taxonomia das falsas memórias, a autora explica que podem se originar tanto por influências internas quanto por interferências externas. A memória pode ser manipulada e sofrer distorções após a exposição ao evento original, a partir da introdução deliberada de informações falsas. As falsas memórias podem decorrer de distorções endógenas, ligadas ao próprio funcionamento da mente, internas do sujeito, ou de sugestões externas, apresentadas após o fato. A partir disso, passou-se a classificá-las como falsas memórias espontâneas e falsas memórias sugeridas, conforme a origem do processo de distorção.

As falsas memórias espontâneas, também chamadas de autos sugeridas, são aquelas que ocorrem sem qualquer interferência externa, sendo resultado de interpretações, inferências ou reconstruções internas realizadas pelo próprio sujeito. Nesses casos, uma inferência pessoal ou um detalhe imaginado pode ser incorporado como se fosse parte da memória original, comprometendo sua fidelidade (Stein, 2010, p. 25).

Um exemplo prático mostrado por Lilian Stein (2010, p. 25) essa distorção ocorreu com uma pessoa que acreditava firmemente ter trazido seus óculos presos a um cordão no pescoço, pois lembrava de tê-los ajustado ao sair do carro. Após buscas

frustradas, concluiu que havia perdido os óculos e comprou um novo. Dias depois, os óculos foram encontrados na sala de um professor, onde ela estivera para uma reunião. O episódio ilustra como o próprio funcionamento da memória pode produzir uma lembrança segura, porém equivocada, sem qualquer influência externa.

Outro exemplo recorrente de falsa memória espontânea ocorre quando o indivíduo transfere uma informação de um contexto para outro, como lembrar que ouviu determinada história contada por um amigo, quando, na verdade, a escutou em um programa de televisão; ou acredita ter guardado um objeto em certo local e momento, quando, na realidade, essa ação se refere a um evento anterior distinto, mas semelhante.

A memória humana é altamente suscetível à distorção quando exposta a informações fornecidas após a ocorrência de algum acontecimento. Sugestões externas, percepções vindas de outras pessoas e carregadas de suas interpretações, podem influenciar significativamente a forma como os fatos são lembrados. Esse fenômeno é conhecido como sugestionabilidade da memória, e foi conceituado por Gudjonsson como o processo de aceitação e incorporação de informações falsas, introduzidas posteriormente ao evento original, na memória do indivíduo (Stein, 2010, p. 26).

Um dos pressupostos fundamentais da sugestionabilidade é justamente a sua natureza inconsciente, além do fato de depender da apresentação de uma nova informação após a vivência inicial. Com isso, a recordação pode ser significativamente alterada, levando o sujeito a acreditar que se lembra de algo que, na verdade, nunca ocorreu.

Lilian Stein (2010, p. 93) explica que a memória e a emoção andam de mãos dadas e que um obstáculo base é a distinção entre emoção, humor e temperamento. Informa, ainda, que efeito da emoção nas falsas memórias pode ser entendido quando eventos marcados por forte carga emocional tendem a ser mais facilmente lembrados, porém apresentam maior propensão a serem reconhecidos de forma errada/falsa. Cristina Di Gesu (2014), também aponta:

Há uma estreita relação entre a memória e a emoção, na medida em que os maiores reguladores da aquisição, da formação e da evocação das memórias são justamente as emoções e os estados de animo, somados, é claro, aos níveis da consciência. Com efeito, “nas experiências que deixam memórias, aos olhos que vêem se somam o cérebro que compara e o coração que bate acelerado. No momento de evocar, muitas vezes, é o coração quem pede ao cérebro que lembre, e, muitas vezes, a lembrança acelera o coração (IZQUIERDO, 2006. Pag. 12). Além disso, quando estamos alerta e com bom

ânimo facilmente aprendemos ou evocamos algo; o mesmo não se pode dizer quando se está estressado, casando ou deprimido, pois nesses estados de ânimo é mais difícil a apreensão de qualquer coisa (IZQUIERDO, 2006. Pág. 12). Há uma forte relação entre memória e emoção. Segundo Spinney “emoções poderosas, ao que parece, reforçam e enfraquecem as memórias reais.

Existem, ainda, três teorias explicativas das falsas memórias, quais sejam: paradigma construtivista, teoria do monitoramento da fonte e teoria do traço difuso. A teoria construtivista entende a memória como um processo ativo e interpretativo, no qual o indivíduo constrói suas lembranças com base no significado que atribui às experiências vividas, e não como um registro literal dos fatos. Segundo essa perspectiva, novas informações são integradas às experiências anteriores, o que pode modificar ou até substituir a memória original. Essa reconstrução contínua pode levar à formação de falsas memórias, especialmente quando a nova informação se sobrepõe à lembrança inicial (Stein, 2010, p. 28).

A autora Cristina Di Gesu (2014) ao conceituar o paradigma geral construtivista, sustenta:

Nessa sistemática, a teoria construtivista tem como fundamento a construção de uma única memória, ou seja, a recordação é fruto de uma “única interpretação da experiência vivida, reunindo informações que realmente estavam presentes no evento original e interpretações feitas a partir dele. Sintetizando, para teoria Construtivista há um único sistema de memória, sendo a lembrança reconstruída com fundamento no significado. Nesse contexto, as falsas memórias decorrem do processo de interpretação da informação. A crítica feita a esta teoria reside justamente no fato de que somente uma memória é construída sobre a experiência, bem como no fato de entender por perdidas as informações literais durante o processo de interpretação da informação.

Lilian Stein e Carmem Neufeld (2001), em seu artigo, apresentam uma análise sobre o paradigma construtivista, abordando os principais métodos utilizados para explicar a formação das falsas memórias:

O modelo Construtivista postula que a memória é inacurada por natureza (REYNA & LLOYD, 1997). Para esta teoria, a explicação para as falsas memórias advém do pressuposto construtivista de que a memória é construída. Portanto, os erros de memória se dão devido ao fato de eventos realmente vividos serem influenciados por nossas inferências (experiências prévias) e outras elaborações (conhecimentos sobre o assunto) que vão além da experiência, integrando-se ao evento vivido (LOFTUS, 1995). Assim, para o construtivismo, as falsas memórias são elaborações com uma base semântica, uma vez que refletem o significado que o indivíduo abstrai do evento (PARIS & CARTER, 1973). A informação inicial é integrada a informações prévias que o sujeito possui, distorcendo ou sobrepondo a memória inicial (REYNA & LLOYD, 1997). A crítica feita a esse modelo refere-se exatamente a afirmação de que a memória original daria lugar a essa nova memória, advinda da integração da primeira com memórias prévias, pressupondo assim que a memória original já não existiria mais. Todavia, resultados de diversos estudos não têm corroborado com este pressuposto.

Diante das diversas críticas recebidas, as teorias vinculadas ao paradigma construtivista passaram a perder espaço nos estudos sobre falsas memórias, abrindo caminho para o desenvolvimento de novas teorias.

A teoria do monitoramento da fonte busca explicar como o indivíduo distingue a origem das informações armazenadas na memória, segundo Lilian Stein (2010, p.31). Segundo essa teoria, a memória não armazena apenas os conteúdos em si, mas também suas fontes, ou seja, os contextos dessas lembranças. As falsas memórias ocorrem quando há falhas nesse processo de monitoramento, levando a atribuições equivocadas de origem. Essas falhas podem resultar da interferência de pensamentos, imagens ou sentimentos que são confundidos com experiências reais. A teoria enfatiza a dificuldade que o cérebro tem em diferenciar fontes internas (como pensamentos, imagens e sentimentos) de fontes externas (eventos realmente vivenciados), o que pode levar o indivíduo a recordar algo como verdadeiro quando, na realidade, trata-se de uma construção provocada por erro de monitoramento. Di Gesu (2014) assevera:

As falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte da informação lembrada. Também refere que “tanto a memória para as informações originais, quanto para as advindas dos processos de integração da memória poderiam manter-se intactas e separadas e ser igualmente recuperadas”. As falsas memórias não seriam fruto de distorção da lembrança, mas sim, “atribuições errôneas da fonte da informação lembrada por erro de julgamento”, ou seja, atribuímos pensamentos, imagens e sentimentos advindos de uma fonte equivocadamente a outra.

Conforme Stein (2010, p.32), a Teoria do Monitoramento da Fonte também recebeu críticas relevantes no campo da psicologia da memória. A principal objeção refere-se à concepção de que o erro de memória estaria relacionado a um julgamento equivocado sobre a origem da informação, e não propriamente a uma distorção no conteúdo da memória em si.

Nessa perspectiva, o processo de monitoramento seria mais um ato avaliativo do que uma falha estrutural do sistema mnêmico. Outra crítica dirige-se à ideia de que a memória dependeria integralmente da identificação correta da fonte, uma vez que o julgamento sobre a origem da informação, real ou imaginada, estaria vinculado a um único julgamento de memória. Esse ponto aproxima a teoria de uma visão unificada da memória, semelhante à proposta do paradigma construtivista.

Por outro lado, a teoria do traço difuso oferece uma explicação inovadora e consistente sobre o funcionamento da memória e a formação de falsas memórias. Desenvolvida inicialmente para compreender os processos de raciocínio e tomada de

decisão, a teoria do traço difuso passou a ser aplicada também no estudo do esquecimento e das falsas memórias.

Segundo essa teoria, a memória é formada por dois sistemas distintos e simultâneos: a memória literal, que registra os detalhes específicos e superficiais da experiência vivida, e a memória de essência, que armazena o significado da experiência. Por exemplo, enquanto a memória literal retém informações como “bebeu um guaraná” ou “comeu um hambúrguer com queijo”, a memória de essência registra algo como “bebeu um refrigerante”, “comeu um sanduíche”, “comeu um lanche”. A teoria propõe, assim, que o armazenamento e a recuperação dessas duas formas de memória são processos distintos e dissociados, rompendo com a noção de um sistema mnêmico unificado.

Cristina Di Gesu (2014) apresenta com clareza os conceitos fundamentais da Teoria do Traço Difuso, destacando seus princípios estruturantes, conforme se observa na seguinte passagem:

Segundo os autores, o primeiro princípio refere-se ao caráter paralelo do armazenamento da informação. Isso quer dizer que as memórias literal e de essência têm origem no mesmo evento, sendo processadas simultaneamente. Assim, o armazenamento separado conduz a uma recuperação independente do que foi registrado, configurando-se no segundo princípio. As memórias literal e de essência são recuperadas de forma paralela e independente, sendo que a recuperação de uma não leva a da outra. Quanto ao terceiro princípio, está relacionado “ao julgamento das informações quando expostas a tarefa de recordação ou de reconhecimento. Brainerd, Reyna, Wright e Mojardin (2003) preconizam que haveria um julgamento de veracidade do traço da memória recuperado de tal forma que traços literais são recuperados corretamente por um processo de julgamento da identidade da informação, induzindo a uma rejeição da informação de essência (p. ex, lembro que comi um hambúrguer com queijo e não um cachorro quente, ainda que ambos sejam essencialmente lanches”. Todavia, contrariando o que anteriormente foi dito, devido ao aspecto da familiaridade ou associação semântica das informações, pode ocorrer que a informação literal leve a recuperação de uma memória de essência. O penúltimo aspecto diz respeito à diferenciação entre as memórias literais e de essência no que concerne à manutenção ou durabilidade da memória ao longo do tempo. Enquanto que a memória de essência caracteriza-se por ser mais robusta, mantendo-se com a passagem do tempo, a memória literal é mais suscetível a interferências. Consoante explica Stein, este princípio explica “porque a base de memória se torna mais rapidamente inacessível para MV do que para as FM com o passar do tempo (Brainerd e Reyna, 2002) (...) A quinta e última premissa sustenta-se na habilidade dos indivíduos no que concerne à recordação dos traços da memória. Nessa senda, há um inegável aperfeiçoamento tanto das memórias literais quanto às de essência ao longo do desenvolvimento. Isso explica porque “crianças pequenas apresentam maior dificuldade de trabalhar com os traços de essência do que com traços mais literais.”

No contexto das falsas memórias sugeridas, a teoria do traço difuso propõe que a introdução de informações falsas pode afetar a memória verdadeira de forma

distinta, dependendo do tipo de traço recuperado. Quando a sugestão apresenta detalhes específicos (como substituir uma placa de “parada obrigatória” por uma de “dê a preferência”), ela tende a interferir nos traços literais da memória verdadeira, enfraquecendo sua recuperação. Isso pode levar tanto à diminuição da lembrança correta quanto ao aumento de falsas memórias.

Por outro lado, se a recordação se baseia apenas em traços de essência, por exemplo, a ideia geral de “uma placa de trânsito”, o efeito predominante é o aumento da falsa memória. Isso ocorre porque o significado da nova informação sugerida se alinha com o sentido geral do evento original, tornando mais difícil distinguir o que de fato foi vivido do que foi posteriormente sugerido (Stein, 2010, p.34).

Segundo a teoria do traço difuso, as falsas memórias podem surgir tanto de processos internos quanto de influências externas. As chamadas falsas memórias espontâneas são resultantes de mecanismos endógenos e ocorrem quando o indivíduo acessa uma memória de essência semelhante ao momento original, levando à confusão ou substituição da lembrança verdadeira por uma representação distorcida. Trata-se de um erro de recuperação que decorre da sobreposição de significados armazenados de forma parecida (Stein, 2010, p.35).

Por outro lado, as falsas memórias sugeridas são geradas a partir da introdução de informações falsas ou imprecisas provenientes do ambiente externo. Conforme destaca Stein (2010, p.35), esse tipo de sugestão pode interferir na memória verdadeira, enfraquecendo sua recuperação e contribuindo para inserir os elementos falsos na lembrança. Essa interferência não compromete somente a precisão da lembrança verdadeira, como também favorece o surgimento de memórias distorcidas, reforçando a incidência de falsas memórias.

### 3.3 FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: SUBJETIVIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

De acordo com Paula Kagueiama (2021, p. 38), a testemunha é a pessoa que comunica a terceiros a ocorrência de um fato pretérito, do qual teve conhecimento direto por meio de seus próprios sentidos. Em regra, essa percepção ocorre pela visão e audição, mas também pode envolver outros sentidos, como o tato, o paladar e o olfato.

Na reconstrução histórica dos fatos, o testemunho pode ser considerado a prova por excelência. Trata-se do meio mais antigo e natural de investigação e demonstração da verdade processual e sua função é a de comprovar uma certeza histórica, baseada em relatos de terceiros. Essa forma de certeza se distingue da certeza metafísica ou racional, bem como da certeza física, pois está relacionada a subjetividade do relato testemunhal.

Ainda, a autora explica em sua obra que o fundamento da prova testemunhal reside na presunção da veracidade humana. Parte do pressuposto de que embora o homem tenha a capacidade de mentir, opta por dizer a verdade, seja pelo temor a sanções de natureza religiosa e civil que possam resultar da mentira. Essa própria presunção é também uma das bases da vida em sociedade, uma vez que, desde quando nascem, os indivíduos se baseiam em informações fornecidas por outras pessoas para orientar suas ações e desenvolver seu conhecimento. Por isso, muitos acontecimentos são tidos como verdadeiros, ainda que não tenham sido vivenciados diretamente, baseando-se apenas em testemunhos sobre sua existência.

Aury Lopes Jr. (2024, p.577), atesta que neste contexto de poluição e defraudação da memória, os agentes estatais ocupam uma posição de grande responsabilidade, uma vez que suas condutas podem gerar prejuízos significativos à integridade da prova testemunhal. A atuação do Estado, especialmente nos momentos que antecedem o depoimento e durante sua colheita, pode influenciar indevidamente a narrativa da vítima ou testemunha, seja por meio de sugestões explícitas ou pela condução tendenciosa do relato. Segundo Stein, Cecconello e Avila (2018, p.1062):

A memória que uma testemunha tem do fato é resultado da codificação original somada às recuperações subseqüentes, como conversas com outras testemunhas sobre o ocorrido, entrevistas com policiais, ou reconhecimento de suspeitos. Nesse sentido, a repetibilidade da prova dependente da memória pode apresentar um risco de deteriorar essa evidência, ao invés de preservá-la.

As perguntas sugestivas interferem, não apenas no depoimento, como também alteram a estrutura da memória do depoente. Como consequência, há o risco de que o indivíduo (em juízo) reproduza informações distorcidas, incorporando como verdadeiras as falsas memórias formadas a partir da sugestão recebida. Quando a condução da entrevista é feita sem o devido cuidado técnico, especialmente na ausência de métodos apropriados como a entrevista cognitiva, somada às limitações

naturais da memória humana e ao decurso do tempo, os efeitos podem ser gravemente prejudiciais à busca da verdade real.

Essa fragilidade que envolve o funcionamento da memória humana ganharia contornos menos preocupantes se não fosse o fato de que o processo penal se utiliza do testemunho como meio legítimo de obtenção da verdade e impõe consequências jurídicas de alta gravidade, como a condenação criminal de um indivíduo. A preocupação se intensifica ao se constatar que, em inúmeros casos, a prova testemunhal é o único elemento probatório existente nos autos. O quadro torna-se ainda mais alarmante diante da elevada credibilidade atribuída por magistrados e tribunais aos relatos testemunhais, muitas vezes sem a devida consideração às limitações cognitivas envolvidas na rememoração de fatos. Embora haja vasta produção científica e décadas de pesquisas que apontam a vulnerabilidade da memória, tais evidências continuam sendo ignoradas ou subestimadas pelos operadores do direito (Lopes Jr., 2024, p.577).

Importante ressaltar a passagem de Priscila da Ponte (2010, p. 846):

Há relatos de que perguntas sugestivas podem acarretar até mesmo confissões falsas. E um dos fatores que contribuem para a formação das falsas memórias é justamente a sugestão realizada por autoridade (nesse caso, o juiz), considerada como fonte de informação confiável. (...) A sugestionabilidade interrogativa normalmente acontece porque há uma tendência natural por parte daquele que interroga, ou colhe declarações, de explorar unicamente a hipótese acusatória, sugerindo as respostas que favoreçam a versão (pré)escolhida. E, na maioria das vezes, diante da ausência de demais elementos probatórios, o juízo de censura é proferido com base exclusivamente na prova oral colhida de forma tendenciosa.

No que se refere ao depoimento infantil, os riscos são ainda mais acentuados. Nesse contexto, destaca-se o trabalho de Binet, que conduziu experimentos com crianças a fim de investigar a sugestionabilidade da memória. Ao comentar essas experiências, Di Gesu ressalta:

Binet averiguou numerosos erros involuntários de crianças submetidas a testes de recordação, concluindo que o “grau de sugestionabilidade das crianças mais jovens é significativamente mais alto, em razão de dois fatores diferentes: (a) cognição ou autossugestão, porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; (b) e outro social, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador” Isso veio a demonstrar a fragilidade infantil, em termos de sugestionabilidade.

Em razão disso, é necessário que a prova testemunhal seja avaliada em consonância com o conjunto probatório. Infelizmente, não há métodos infalíveis para identificar a veracidade de um depoimento, tampouco instrumentos cientificamente validados capazes de detectar mentiras por meio da análise de expressões corporais

ou faciais. Por isso, recomenda-se prudência total na valoração da prova testemunhal, priorizando sempre todos os elementos presentes nos autos do processo (Lopes Jr., 2024, p.578).

Existem ainda fatores voluntários e involuntários de contaminação da prova testemunhal. Ao se falar de fator involuntário, pode-se afirmar que em cada uma das etapas de formação da lembrança (aquisição, retenção e recuperação), diferentes variáveis podem incidir negativamente sobre a qualidade da prova testemunhal. A forma como a testemunha percebe e codifica o acontecimento, os múltiplos canais de exposição a informações falsas e a condução sugestiva da inquirição por parte da autoridade responsável pelo depoimento são elementos que, em maior ou menor grau, afastam o relato da testemunha da verdade histórica, comprometendo sua precisão e integridade (Kagueiama, 2021, p.142).

Já quando se fala de fatores voluntários, pode-se apontar a mentira. A mentira, assim como as falsas memórias e outros fenômenos mnêmicos, representa uma ameaça à presunção de veracidade, fundamento essencial para a aceitação da prova testemunhal no processo penal. Nesse contexto, torna-se imprescindível considerá-la na análise crítica da prova, especialmente diante das dificuldades inerentes à sua detecção e dos equívocos recorrentes cometidos por autoridades durante a interpretação de supostos indicadores de falsidade no depoimento (Kagueiama, 2021, p.195).

É preciso ressaltar, ainda, o entendimento do ministro Rogerio Schietti Cruz em uma decisão do Habeas Corpus Nº 322.956/SP:

(...) o transcurso de longo tempo desde a data do crime produz, *ipso facto*, prejuízo à sua reconstrução histórica, dada a natural incapacidade da memória humana de conservar seus registros eternamente.

Ademais, a credibilidade de uma prova testemunhal deve ser aferida com base em sua qualidade epistêmica, ou seja, no conteúdo efetivo da informação transmitida, nas circunstâncias em que ocorreu a percepção dos fatos, bem como na sua verossimilhança. Não se deve valorá-la de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, deve sua relevância ao conhecimento demonstrado na análise do caso concreto, e não exclusivamente à condição formal de “técnico” do declarante. Em síntese, é necessário abandonar o argumento de autoridade e adotar, em seu lugar, a autoridade fundamentada no argumento (Lopes Jr., 2024, p.581).

Na mesma dimensão que a prova testemunhal tem sua credibilidade afetada pelas falsas memórias, o reconhecimento pessoal também gera tamanha complexidade. Conforme abordado anteriormente sobre o art. 226 do Código de Processo Penal, ocorre algumas inobservâncias nas formalidades legais.

Dito isso, é uma grave informalidade quando o magistrado, durante a oitiva, questiona diretamente a testemunha ou a vítima sobre o reconhecimento do réu, por exemplo, como suposto autor do fato. Essa forma arbitrária ignora a formalidade exigida para a produção da prova e desrespeita as garantias do devido processo legal, principalmente o direito do acusado de não produzir prova contra si mesmo. Embora essa prática, infelizmente, seja tolerada por muitos tribunais sob o argumento do livre convencimento motivado do julgador, ela configura vício que pode ensejar nulidade processual, por violar garantias fundamentais do acusado (Lopes Jr., 2024, p.583).

Se o reconhecimento de pessoas for realizado em conformidade com as cautelas legais, incluindo o respeito ao direito do réu de não participar do ato, cabe à autoridade responsável, seja o juiz ou autoridade policial, garantir que o imputado esteja acompanhado de outras pessoas com aparência física semelhante. Esse cuidado é essencial para assegurar a lisura do procedimento e evitar direcionamentos inconscientes ou induções indevidas.

Dois aspectos merecem especial atenção: o primeiro refere-se ao número de pessoas que compõem a roda de reconhecimento. Embora o Código de Processo Penal seja omissivo quanto a esse ponto, recomenda-se que o grupo contenha, no mínimo, cinco indivíduos (quatro figurantes mais o suspeito), a fim de conferir maior credibilidade ao ato e reduzir a margem de erro. O segundo aspecto diz respeito à semelhança física entre os participantes. É fundamental que o grupo seja formado por pessoas com características compatíveis, como estatura, compleição física, cor da pele e do cabelo, de modo a minimizar qualquer fator de indução visual. Ademais, recomenda-se que também haja atenção à vestimenta dos envolvidos, evitando contrastes evidentes que possam destacar indevidamente o suspeito (Lopes Jr., 2024, p.585).

Aury Lopes Jr. (2024, p.590), citando os autores Real Martinez, Farias Rivera e Arce Fernandez aponta sobre a consideração das variáveis no momento da valoração da prova:

(...) deve-se considerar a existência de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificação, tais como o tempo de exposição da vítima ao

crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados.

Destarte, a percepção humana depende diretamente da integridade dos sentidos. Quando esses estão comprometidos por fatores como baixa visibilidade, estado de embriaguez, abalo emocional intenso, terror psicológico ou mesmo por expectativas subjetivas da vítima, a memória da cena pode ocorrer de forma distorcida, comprometendo a fidelidade da memória formada.

Situações em que há o emprego de armas agravam esse problema. Nessas circunstâncias, é comum que o foco de atenção da vítima ou da testemunha se concentre no objeto ameaçador, desviando sua atenção de aspectos essenciais para a posterior identificação do autor do fato, como suas características físicas. Esse fenômeno, conhecido como efeito do foco na arma, consiste na concentração do olhar e da atenção no objeto ameaçador, em detrimento da observação das feições do agressor. Diante disso, tal variável deve ser considerada como um fator significativamente prejudicial à confiabilidade do reconhecimento pessoal, sobretudo em crimes como roubo, extorsão e outros em que o contato entre agressor e vítima se dá sob ameaça armada (Lopes Jr., 2024, p.591).

À vista disso, há mais duas variáveis conhecidas entre os estudiosos chamadas de *transferência inconsciente* e *efeito compromisso*. A transferência inconsciente é caracterizada pela situação em que a testemunha ou vítima identifica como autor do crime uma pessoa que foi vista em momento próximo ou simultâneo ao evento delituoso, mas que na realidade era apenas um espectador inocente. Esta confusão decorre da tendência do cérebro em associar a familiaridade de um rosto com a experiência traumática vivenciada (Lopes Jr., 2024, p.592).

Segundo um exemplo na obra de Aury Lopes Jr. (2024, p. 592), para ilustrar este fenômeno, pesquisadores realizaram experimento controlado no qual simularam um roubo diante de 141 estudantes universitários. Após sete semanas, os participantes foram solicitados a reconhecer o suposto assaltante em um conjunto de seis fotografias. Os resultados revelaram que 60% dos sujeitos realizaram identificação incorreta, sendo que 40% destes selecionaram uma pessoa que estava presente na cena do crime, mas que era meramente um espectador inocente. Estudos

similares conduzidos por outros pesquisadores obtiveram resultados comparáveis, confirmando a recorrência deste tipo de erro.

Já o efeito compromisso, segundo o autor, representa outro fenômeno psicológico problemático, que é quando alguém escolhe incorretamente uma foto, tende a reiterar essa escolha mesmo em um confronto pessoal subsequente. Este efeito manifesta-se tipicamente quando uma pessoa, após analisar diversas fotografias e fazer uma escolha equivocada, participa depois de um reconhecimento pessoal presencial.

Nessas circunstâncias, o indivíduo tende a persistir no erro original, mantendo o compromisso psicológico com sua identificação anterior, mesmo quando experimenta dúvidas sobre sua correção. Esta tendência é particularmente preocupante porque cria uma falsa sensação de segurança nos operadores do sistema de justiça, que podem interpretar a firmeza da identificação como indicativo de confiabilidade.

Por essa razão, especialistas recomendam que não se proceda ao reconhecimento pessoal após reconhecimento fotográfico, tendo em vista o elevado risco de manutenção do compromisso anterior (Lopes Jr., 2024, p.593).

A prática comum de submeter vítimas e testemunhas ao exame de álbuns fotográficos previamente ao reconhecimento pessoal constitui procedimento altamente problemático do ponto de vista científico. Esta metodologia, muito utilizada pelas autoridades policiais como forma de pré-identificação, gera efeitos significativos que comprometem a integridade do processo de reconhecimento. Aury (2024, p.593) assevera:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar “álbuns de fotografia”, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora.

Ressalta que o principal inconveniente dessa prática reside no seu caráter indutor na mente da pessoa que realizará o reconhecimento. Esta percepção prévia funciona como um preconceito que contamina e vicia o futuro reconhecimento pessoal, criando uma interferência na avaliação do suspeito. Ainda, problematiza o fato de a contaminação da memória se estender também à divulgação midiática de

retratos falados ou imagens de suspeitos, tendo em vista que esses elementos visuais criam interferências cognitivas que se sobrepõem à memória original do evento, gerando confusão entre a lembrança autêntica e as imagens posteriormente visualizadas.

Embora não haja previsão legal expressa para o reconhecimento fotográfico no Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido de que esse meio pode ser admitido como instrumento probatório válido para fins de identificação do acusado e atribuição da autoria delitiva, desde que esteja devidamente corroborado por outros elementos de prova consistentes e confiáveis, conforme o julgamento do Habeas Corpus nº 229.908/RJ pela Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Importante ressaltar que Di Gesu:

O reconhecimento fotográfico constitui-se em uma diligência policial de uso frequente, diante da carência de suficientes dados identificadores, através do qual se procura orientar o início da investigação mediante a apresentação de arquivos ou álbuns de pessoas 'fichadas'.

Para complementar a doutrina relata também sobre o reconhecimento fonográfico, conforme Renato Brasileiro de Lima explica (2012, p. 1002):

Da mesma forma que se admite o reconhecimento fotográfico, também tem sido usado como prova inominada o reconhecimento fonográfico, conhecido como clichê fônico. Supondo-se um crime praticado por criminosos encapuzados, ou usando capacetes, é possível que a vítima faça o reconhecimento do acusado através de sua voz. Mais uma vez, deve ser usado o procedimento probatório previsto para o reconhecimento de pessoas. Seu valor probatório é relativo, sendo inviável que um decreto condenatório esteja lastreado única e exclusivamente em um reconhecimento fonográfico. Importante esclarecer que esse reconhecimento fonográfico não se confunde com o exame pericial de verificação de locutor (ou de autenticidade de voz), tido como exame pericial feito por perito oficial (ou por dois peritos não oficiais) para verificar se a voz gravada em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas provém (ou não) do aparelho fonador de determinada pessoa.

Por conseguinte, a edição da Resolução nº 484/2022 pelo Conselho Nacional de Justiça representou um avanço significativo na regulamentação do reconhecimento de pessoas no âmbito criminal. Entre as inovações mais relevantes da Resolução 484/2022 está a admissão do reconhecimento sequencial como alternativa metodológica, embora apresentada como recomendação e não como obrigatoriedade, tendo em vista que o Código de Processo Penal segue a forma simultânea, no qual todos os membros do grupo são apresentados simultaneamente à pessoa que realizará o reconhecimento (Lopes Jr., 2025, p.609).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2025, p. 610), o ordenamento jurídico brasileiro atual, mesmo sem alterações legislativas, permite a implementação de um teste de

confiabilidade da testemunha ou vítima que pode significativamente aprimorar a qualidade probatória do reconhecimento pessoal, que conforme Anna Virginia Williams (2003), funciona da seguinte forma:

Apresentar, primeiramente, um reconhecimento somente com a presença de suspeitos distratores, contudo, não é dito a ela que será apresentado mais de um grupo de suspeitos. Caso a testemunha faça alguma identificação nesse reconhecimento, então ela pode ser descartada, e, caso a testemunha não faça nenhuma identificação no primeiro reconhecimento, então pode ser dada continuidade ao procedimento, apresentando o segundo reconhecimento com a presença do suspeito alvo. Dados indicam que testemunhas que não fazem identificações no primeiro reconhecimento são muito mais confiáveis.

Em síntese, o problema das falsas memórias e dos reconhecimentos equivocados constitui uma realidade incontestável, que demanda atenção por parte dos operadores do direito, não apenas com vistas ao aprimoramento das práticas processuais, mas também para evitar a supervalorização de um meio de prova notoriamente frágil.

Entretanto, de pouco adianta a adoção de cautelas formais no procedimento de reconhecimento pessoal se, em momento anterior, o suspeito já foi exposto pela mídia por meio de fotografias ou imagens, por exemplo. Essa exposição compromete a credibilidade do ato probatório, na medida em que cria uma indução evidente do reconhecimento. Nesses casos, a contaminação da memória é potencializada, e o risco de erro judiciário se eleva.

Portanto, se por um lado é essencial adotar medidas que reduzam os impactos das falsas memórias sobre a prova testemunhal e o reconhecimento pessoal, por outro, torna-se igualmente urgente coibir a publicidade abusiva que antecede esses atos, a fim de preservar o valor da prova. A banalização midiática de suspeitos não apenas compromete o aperfeiçoamento das garantias processuais, mas transforma o reconhecimento em um procedimento previamente viciado, incompatível com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (Lopes Jr., 2025, p.611).

Os autores Stein, Cecconello e Avila (2018, p.1063) em seu artigo asseveram sobre uma grande problemática que é a repetição do ato do reconhecimento pessoal. A reiteração desse procedimento pode gerar efeitos altamente prejudiciais, sobretudo pelo risco de indução. Isso porque, em um segundo reconhecimento, é comum que o único elemento seja o próprio acusado, o que naturalmente chama atenção da testemunha e reforça uma nova identificação equivocada:

A repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente. Além disto, o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja. Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza.

Diante de todo o exposto, é evidente que o valor probatório do reconhecimento pessoal é limitado, o que impõe a necessidade de sua corroboração por outros elementos externos de prova. A simples confirmação por parte da vítima não rompe com a circularidade probatória, pois continua sendo um único relato. Nessa perspectiva, revela-se equivocada a excessiva credibilidade que alguns julgadores ainda conferem a esse meio de prova, principalmente quando não há provas independentes (Lopes Jr., 2025, p.611).

A lei é relativizada muitas vezes e permite a adoção de métodos informais, e é por isso que os autores como Cristina Di Gesu (2014) insistem em alarmar sobre a necessária rigorosidade da técnica nos procedimentos:

É preciso, portanto, que não só os profissionais de outras áreas – psicologia e psiquiatria –, mas também que os profissionais do direito – delegados, promotores, juízes e advogados – estejam preparados para lidar com essa situação, trabalhando para evitar problemas dessa ordem ou, então, minimizando as consequências danosas daí decorrentes. O intuito da investigação e análise acerca da possibilidade de constatação de falsas memórias nos depoimentos de vítimas e de testemunhas é justamente evitar que pessoas sejam investigadas, presas, acusadas e condenadas com base em uma prova frágil, tal como é a prova testemunhal, a qual, muitas vezes, se vale de uma memória distorcida, dissociada da realidade do fato delituoso.

O foco principal que Aury (2025, p.612) aborda em sua obra é problematizar e despertar a consciência quanto aos riscos substanciais que envolvem o reconhecimento pessoal, instrumento que, assim como a prova testemunhal, apresenta baixos índices de confiabilidade. Ainda que não existam respostas simples, é possível implementar medidas mitigadoras por meio de alterações legislativas e ou mesmo adotar pequenos cuidados que contribuam para a redução dos danos e, conseqüentemente, diminuir a cifra de injustiças no sistema penal. Ele ainda aponta:

O reconhecimento de pessoas tem uma fragilidade insuperável, inerente à falibilidade dos sentidos e da memória e ainda, da forma como é produzido (disciplina jurídica e práticas) no Brasil. Mas é preciso que se advirta: por mais qualificado que seja um eventual 'protocolo' de redução de danos, que incorpore as recomendações trazidas pela psicologia cognitiva, sempre haverá uma fragilidade inerente e insuperável no reconhecimento pessoal. Também não é suficiente a rotineira fórmula empregada em muitos julgados:

palavra da vítima + reconhecimento pessoal feito pela vítima = (in)suficiência probatória. Sublinhe-se: não há suficiência probatória para um juízo condenatório porque não se rompe com a circularidade 'palavra da vítima'. É preciso outros elementos probatórios que corroborem a palavra da vítima (= reconhecimento feito pela vítima), para que se tenha uma qualidade epistêmica da prova com suficiência para sustentar um juízo condenatório racional e com um mínimo de confiabilidade.

Houve também uma alteração no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008<sup>174</sup> que trouxe o disposto, no §1º do artigo 405, que utiliza dos meios tecnológicos para o registrar os depoimentos seja do investigado, indiciado, ofendido ou testemunhas, tanto em sede judicial, quanto em sede policial.

Como se vê, ainda que se promovam avanços significativos na forma de realização do reconhecimento pessoal, o ponto central reside na forma como essa prova é valorada. Não se pode atribuir-lhe um peso totalmente decisivo na formação do convencimento judicial. A memória humana, sujeita a distorções e influências externas, assim como os sentidos, impõem limites à confiabilidade da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas, que deve ser analisado com extrema cautela e sempre em conjunto com outros elementos probatórios independentes (Lopes Jr., 2025, p.612).

#### **4 POSSÍVEL PREJUÍZO NA PROVA TESTEMUNHAL, EQUÍVOCO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A ATUAÇÃO DO INNOCENCE PROJECT BRASIL**

Cumprе salientar que a prova testemunhal exerce um papel crucial no sistema jurídico brasileiro, especialmente na esfera penal, onde pode influenciar diretamente o desfecho do processo, conduzindo à condenação ou absolvição do réu.

Todavia, é importante ressaltar que a memória humana, que lastreia essa forma de prova, não é infalível. Ela está sujeita a distorções cognitivas, como o fenômeno das falsas memórias, o que compromete a confiabilidade dos depoimentos e pode afetar de forma significativa a formação do convencimento judicial. De acordo com Ávila, Gauer e Pires Filho (2012, p. 7167):

A prova testemunhal é notadamente das mais utilizadas no âmbito processual, em que pese as controvérsias naturais relacionadas à ela. O seu estudo encontra ponto nevrálgico no processo penal, onde sua má-utilização pode significar a supressão de bens jurídicos supremos da ordem democrático-constitucional, como a liberdade.

Ademais, é possível notar que a realidade, segundo a prova testemunhal, pode assumir diferentes versões, que irão variar de acordo com a forma com que esses fatos são extraídos, bem como vai depender do estado e condições cognitivas do portador da memória no dia em a pessoa vivenciou os fatos.

Ainda, após a análise detalhada dos efeitos das falsas memórias no reconhecimento equivocado de pessoas, torna-se indispensável destacar a atuação de um projeto de grande relevância internacional: o Innocence Project. Iniciado nos Estados Unidos, o projeto ganhou forma em diversos países, incluindo o Brasil, onde passou a desempenhar papel fundamental na identificação e reversão de condenações injustas, principalmente em casos marcados por falhas no reconhecimento pessoal e ausência de lastros probatórios consistentes.

Lara Fernandes (2019, p.143) destaca a escassez de dados nacionais sistematizados a respeito de condenações injustas, o que dificulta a mensuração precisa da extensão do problema no sistema penal brasileiro.

Ocorre que, no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, não há dados sistematizados sobre condenações revistas, o que dificulta, de certo modo, que a temática suscite grandes debates e desperte movimentos políticos e jurídicos para a tomada de medidas preventivas, já que a amplitude das consequências dessas práticas errôneas são pouco conhecidas.

Existe um levantamento realizado pelo Condege e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ) que aponta dados coletados de dois relatórios com casos sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.

O relatório de setembro de 2020 relata 58 erros em reconhecimento fotográfico durante o período de junho de 2019 e março de 2020 no Rio de Janeiro, onde em 86% desses casos foi decretada a prisão preventiva. Além disso, 80% dos suspeitos identificados eram negros. No segundo relatório, de fevereiro de 2021, as informações que constam foram enviadas de 10 estados diferentes. Desse período, 28 processos foram examinados com o total de 32 acusados distintos, onde 83% dos suspeitos apontados eram negros. Nesse compilado de documentos constam que de 2012 a 2020 foram realizadas pelo menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico.

Pareado ao objetivo desses relatórios, o Innocence Project Brasil é uma organização voltada a levar aos tribunais casos considerados com erros judiciais ou casos de condenações injustas.

#### 4.1 CASO IGOR BARCELOS ORTEGA

**CIDADE E ESTADO:** Guarulhos – SP;  
**CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO:** Roubo e tentativa de latrocínio;  
**PENA APLICADA:** 15 anos e 06 meses de reclusão;  
**ERRO QUE MOTIVOU A CONDENAÇÃO INJUSTA:** Reconhecimento equivocado;  
**QUANTO TEMPO DE PENA CUMPRIU:** 3 anos;  
**DATA EM QUE FOI INOCENTADO PELO PROJETO:** 29/06/2021.

Igor, jovem de 24 anos, passou 3 anos preso em regime fechado, condenado por roubo e tentativa de latrocínio em Guarulhos. Sua condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado a partir de uma imagem tirada por policial enquanto ele estava ferido no hospital.

Ainda, no depoimento para a Justiça, o jovem que confessou ter participado dos dois crimes afirmou que, no dia do assalto, nem conhecia Igor. No entanto, isso não em consta nos autos do processo.

Apesar de ter sido preso e condenado a 15 anos e 6 meses, novas provas elaboradas pelo Innocence Project Brasil demonstraram que Igor estava a cerca de 24 km do local do crime e que seus ferimentos não correspondiam à dinâmica dos

dois crimes que foi condenado. Assim, ele foi solto em liberdade provisória em julho de 2019 e declarado inocente em 29 de junho de 2021.

De acordo com Flauzina (2006), a precariedade dos métodos de identificação, como por exemplo o reconhecimento fotográfico, juntamente com a falta de rigor na coleta e análise de evidências têm resultado em inúmeras injustiças, privações de liberdade e estigmatização para os acusados. A atuação de organizações como o Innocence Project Brasil tem um papel crucial para reverter essas injustiças, no entanto, esses casos revelam a necessidade de uma revisão estrutural e cultural dentro do sistema de justiça penal brasileiro para assegurar decisões mais seguras.

#### 4.2 CASO CLEBER MICHEL ALVES

**CIDADE E ESTADO:** Cerquilha – SP;  
**CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO:** Estupro de vulnerável;  
**PENA APLICADA:** 10 anos de reclusão;  
**ERRO QUE MOTIVOU A CONDENAÇÃO INJUSTA:** Falsa acusação;  
**QUANTO TEMPO DE PENA CUMPRIU:** 03 anos e 06 meses;  
**DATA EM QUE FOI INOCENTADO PELO PROJETO:** 10/08/2021.

Cleber foi acusado de estuprar uma adolescente em Cerquilha (SP) em 2016 e sua condenação se baseou unicamente no relato da suposta vítima. Ao longo da reclusão, que durou cerca de 3 anos e meio, surgiram registros de localização telefônica e de radares de rodovias que comprovavam sua ausência no local dos fatos. Em seguida, a própria vítima se retratou do depoimento.

Em 2019, sua irmã entrou em contato com o Innocence Project Brasil. A equipe do projeto analisou o processo e identificou diversas inconsistências na narrativa acusatória, inclusive na ausência de provas técnicas. Então, os advogados solicitaram a quebra do sigilo telefônico de Cleber, visando comprovar que ele não se encontrava em Cerquilha no momento alegado. Segundo o Portal de Notícias G1 (2020):

Cleber Michel Alves acredita que um fator que pode ter feito a adolescente apontá-lo como autor do suposto crime. Trata-se uma denúncia feita contra ele março de 2016, por ato obsceno.

O autônomo nega a acusação e alega tratar-se de uma confusão. "Sempre levava o celular no meio das pernas, parei para pedir informação e mexi no celular para atender. Dias depois, fui chamado na delegacia pois a moça [uma adolescente de 14 anos] disse que tinha me insinuado para ela. Nunca fiz isso. Mas o policial falou que precisava tirar uma foto, e foi essa foto que a adolescente [que disse ter sido raptada e violentada meses depois] teria me identificado", conta.

Contudo, a própria adolescente, suposta vítima se retratou do depoimento. Essa confissão foi determinante para a concessão da liberdade provisória a Cleber e, posteriormente, para a revisão criminal que anulou a condenação. Diante dessas evidências, o Tribunal de Justiça de São Paulo o absolveu por unanimidade em agosto de 2021.

Casos como o de Cleber evidenciam as falhas e os perigos do uso exclusivo de reconhecimentos fotográficos como prova em ações penais, tendo em vista que valorar apenas de provas testemunhais se revela frágil para a maioria das condenações. Conforme Éder Artur (2019), é preciso realizar os procedimentos conforme estabelece o art. 226, do Código de Processo Penal, visando a aplicar o princípio da “verdade real”.

#### 4.3 CASO “MANÍACO DA MOTO”

**CIDADE E ESTADO:** Fortaleza – CE;  
**CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO:** Estupro de vulnerável;  
**PENA APLICADA:** 09 anos de reclusão;  
**ERRO QUE MOTIVOU A CONDENAÇÃO INJUSTA:** Reconhecimento equivocado;  
**QUANTO TEMPO DE PENA CUMPRIU:** 4 anos e 11 meses  
**DATA EM QUE FOI INOCENTADO PELO PROJETO:** 29/07/2019.

O caso aconteceu em 2014 em Fortaleza/CE, quando um criminoso que tinha o apelido de “maníaco da moto” abordava vítimas na rua utilizando uma moto vermelha e cometia o crime de estupro. Ocorre que Antônio Cláudio Barbosa de Castro que trabalhava como borracheiro teve sua voz identificada por uma menina de 11 anos.

Posterior a isso, começou a ter a divulgação da mídia local, que passou a se referir a Antônio como o “Maníaco da Moto”. Logo mais, Antônio foi reconhecido por várias outras vítimas, que aos poucos foram mudando de ideia sobre o reconhecimento. Ao final, sua condenação fundamentou-se somente no reconhecimento da primeira vítima. Segundo o Portal de Notícias G1 (2024):

A liberdade veio para Antônio Carlos após uma ex-namorada do borracheiro procurar ajuda da Defensoria Pública e dos Advogados do Innocence Project Brasil, iniciativa de profissionais que atuam na defesa de condenados erroneamente pelo poder judiciário. Entre as evidências apontadas pela defesa no novo julgamento, os advogados alegam que o autor do crime tem cerca de 1,80 metro, com base em vídeos que registram o homem cometendo os atos. A altura de Antônio Cláudio, condenado por engano, é 1,59 metro.

Mesmo negando a autoria e sem que fosse realizado exame de DNA, Antônio Cláudio, borracheiro sem antecedentes criminais, foi condenado a nove anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável. A condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento feito por uma criança de onze anos. Posteriormente, o Innocence Project Brasil reuniu novas provas, incluindo uma perícia comparativa com imagens da cena do crime, que evidenciou uma diferença de estatura de aproximadamente 20 centímetros entre Antônio Cláudio e o verdadeiro autor.

Com base nesse novo conjunto probatório e em face da fragilidade da única prova utilizada para reconhecer Antônio, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu a inocência do acusado, que obteve sua absolvição após quase cinco anos de prisão injusta.

À vista disso, Aury Lopes (2014) explica que as falsas memórias são perigosas para a credibilidade da prova testemunhal, pois a vítima pode inclusive alterar o imaginário sem consciência disso.

Ainda, António Damásio (2012) relata que a memória não arquiva fotos como uma câmera Polaróide, pois não tem capacidade de armazenar tantas informações e que quando algo é guardado na memória pode sofrer modificações, sendo muitas vezes responsáveis por lembranças incompletas ou imprecisas.

#### 4.4 CASO CARLOS EDMILSON SILVA

**CIDADE E ESTADO:** Osasco e Barueri – SP;  
**CRIME PELO QUAL FOI CONDENADO:** Estupro e Roubo;  
**PENA APLICADA:** 137 anos de reclusão;  
**ERRO QUE MOTIVOU A CONDENAÇÃO INJUSTA:** Reconhecimento equivocado;  
**QUANTO TEMPO DE PENA CUMPRIU:** 12 anos;  
**DATA QUE FOI INOCENTADO PELO PROJETO:** 14/05/2024.

Carlos Edmilson passou 12 anos preso injustamente apontado como estuprador serial. Através de uma única fotografia, doze promotores denunciaram Carlos Edmilson, levando seis magistrados a julgá-lo e condená-lo por diversos crimes de estupro. A pena somou 170 anos de reclusão, com base em doze acusações distintas.

Durante o período de cumprimento da sentença, Edmilson foi transferido por pelo menos quatro unidades prisionais no estado de São Paulo. O Fantástico noticiou o caso e de acordo com o Portal de Notícias G1(2024) tudo começou em 2006 com o cadastro da foto de Carlos no banco de dados da Polícia:

A história de Carlos Edmilson com a polícia começou em 2006, quando ele teve uma condenação por furto. Depois do furto, a foto de Edmilson passou a fazer parte do cadastro da polícia. Entre 2006 e 2007, quatro mulheres foram estupradas em Barueri, na Região Metropolitana de São Paulo. Edmilson estava livre quando investigadores apresentaram a foto dele às vítimas, e elas o reconheceram como autor dos estupros.

Ele ficou três anos preso até que exames de DNA provaram que ele não era o verdadeiro criminoso. Mas a foto dele continuava no cadastro da Polícia Civil. Para a polícia, Edmilson era o "maníaco" que havia estuprado mulheres em Barueri e na cidade vizinha Osasco, entre 2010 e 2012.

Após doze anos preso por crimes que não cometeu, Carlos Edmilson teve sua inocência reconhecida graças à atuação do Innocence Project Brasil. O caso exigiu quatro anos de trabalho intenso, envolvendo investigações detalhadas conduzidas com o apoio de advogados e estudantes voluntários, além da colaboração decisiva do Dr. Eduardo e da Dra. Daniela Fávaro, do CAOCRIM do Ministério Público de São Paulo. Com base em provas técnicas, especialmente exames de DNA e a invalidação de reconhecimentos pessoais conduzidos de forma inadequada e sugestiva, o Projeto obteve sete absolvições junto ao Superior Tribunal de Justiça e mais três no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em maio de 2024, o STJ anulou as últimas condenações restantes, encerrando uma das mais graves injustiças enfrentadas por Carlos Edmilson.

Diante da análise dos casos concretos apresentados, resta demonstrado a relação entre a ocorrência de falsas memórias e a produção de provas testemunhais e reconhecimentos falhos. Ocorre que uso indiscriminado desses meios de prova, sem o devido rigor metodológico e cautela procedimental, pode gerar graves distorções na busca da verdade real. A atuação do Innocence Project Brasil, ao revisar condenações expõe as falhas de um sistema de justiça que ainda atribui valoração desproporcional à prova testemunhal, mesmo diante de seus limites cognitivos e técnicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo central analisar a influência das falsas memórias na formação e valoração da prova testemunhal no processo penal, assim como elucidar as circunstâncias do reconhecimento de pessoas, com especial atenção aos riscos que esse fenômeno representa para a concretização de condenações injustas. A partir de um olhar interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia Cognitiva, foi possível identificar que a memória humana está sujeita a múltiplas interferências, tanto endógenas quanto exógenas, sendo, portanto, um mecanismo falível e vulnerável a distorções.

Verificou-se que a prova testemunhal, embora continue sendo um dos principais meios de prova no processo penal, deve ser avaliada com cautela. Os mecanismos de formação da memória e as diferentes teorias cognitivas apresentadas, como o paradigma construtivista, a teoria do monitoramento da fonte e a teoria do traço difuso, permitiram compreender os diversos caminhos que podem levar à construção de uma falsa memória. Ainda, fatores como sugestão, emoção intensa, tempo transcorrido e condições do reconhecimento (como o foco na arma, transferências inconscientes ou efeito compromisso) demonstraram impactar negativamente nas lembranças.

Outrossim, foi constatado que reconhecimentos pessoais e fotográficos servem como elementos fundamentais na formação de uma sentença condenatória e que, se realizados sem as devidas formalidades legais e técnicas podem comprometer gravemente o processo penal, principalmente quando não há elementos externos de corroboração.

Além disso, a atuação do Innocence Project Brasil mostrou-se de grande relevância na reversão de condenações injustas baseadas em provas testemunhais frágeis, reforçando a importância de se repensar os protocolos de produção e valoração da prova no sistema de justiça criminal. Todos os casos apresentados demonstram que, embora a prova testemunhal e o reconhecimento pessoal ainda ocupem lugar relevante na instrução penal, sua confiabilidade deve ser ponderada. A prática revela que, na ausência de medidas corretivas e elementos de corroboração, esses meios se tornam altamente perigosos e propensos à geração de graves erros judiciais.

Portanto, ainda que o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal possam ser úteis ao esclarecimento dos fatos, é imprescindível que sua utilização seja pautada por critérios técnicos, respeito às garantias constitucionais e amparo em um conjunto probatório consistente. A supervalorização isolada desses meios, desconsiderando os riscos das falsas memórias, pode conduzir a erros judiciais com consequências irreparáveis.

Os casos apresentados no capítulo quatro são emblemáticos nesse aspecto, revelando como a negligência com os limites da memória humana pode levar à prisão de inocentes. Trata-se de uma grave distorção do sistema de justiça penal e é necessário substituir o culto à palavra da vítima isolada, por um modelo que cumpra os dispositivos legais.

Este trabalho não teve por escopo apresentar soluções absolutas, mas contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da necessidade urgente de aprimoramento dos métodos de colheita e análise da prova testemunhal. O reconhecimento dos limites da memória humana é um passo fundamental para a consolidação de um processo penal mais justo, efetivo e respeitador dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o emprego das técnicas como o método do reconhecimento sequencial, exposta no capítulo três, o respeito ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, além do abandono da cultura investigativa baseada em uma entrevista de caráter indutor, contribui significativamente para mitigar os efeitos das falsas memórias no cenário jurídico. A adoção dessas medidas torna a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas mais verossímeis e confiáveis, aproximando-a dos padrões exigidos pelos princípios penais e constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ADRIANO, Thuany Caroline; STEFFEN, Pablo Franciano. O reconhecimento de pessoas e sua (in)suficiência como meio de prova: um estudo sobre falhas procedimentais, falsas memórias e injustiças criminais. **Revista Jurídica da Universidade XYZ**, [S.l.], v. X, n. Y, p. 1–20, 2022.

ASSIS, Éder Artur. A fragilidade do reconhecimento pessoal frente ao instituto das falsas memórias. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-fragilidade-do-reconhecimento-pessoal-frente-ao-instituto-das-falsas-memorias/788529376>. Acesso em: 18 jan. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas memórias e processo penal: (re) discutindo o papel da testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, n. 12, p. 7167–7180, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus Jurídico, 2012.

BADDELEY, Alan; ANDERSON, Michael; EYSENCK, Michael. **Memória**. Tradução: Cornélia Stolting. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 229.908/RJ, 6ª Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 4 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 598.886, 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição no Habeas Corpus** n. 322.956 – SP (2015/0104007-0), 6ª Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 25 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus** n. 206.846/SP, 2ª Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 22 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Acesso em: 10 mai. 2025.

COLÉGIO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 8 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução** n. 484, de 19 de dezembro de 2022. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2022.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. ampliada e revisada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Não paginado.

DE JESUS, Amanda Vetorazi; JACOB, Alexandre. A insegurança jurídica perpetuada pelo procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v13i1.1994>. Acesso em: 12 mai. 2025.

EVANS, Fernando. Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'. **G1, Campinas e região**, 2 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fose-passar-dez-anos-presos.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019. 143 p.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. 145 f. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas memórias no processo penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, p. 181-209, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4086>. Acesso em: 12 mai. 2025.

G1. Condenado a 170 anos de prisão, homem consegue provar inocência: 'Liberdade é poder recomeçar, poder lutar'. **Fantástico**, 19 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/05/19/condenado-a-170-anos-de-prisao-homem-consegue-provar-inocencia-liberdade-e-poder-recomecar-poder-lutar.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

G1. Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: "sempre falei a verdade". **Profissão Repórter**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos->

ficar-tres-anos-presos-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml. Acesso em: 3 jun. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Início. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nossos casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 15 fev. 2025.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Acesso em: 30 mai. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Acesso em: 30 mai. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

LOURENÇO, Aline A.; SILVA, Erick S. C. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 567-607, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.410>. Acesso em: 30 mai. 2025.

MATTAR, Lygia Junqueira. **Combate às falhas do sistema de justiça criminal: um estudo sobre o Innocence Project Brasil**. 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/f7ea3a31-a685-4bbf-b499-5cfa6dd87f31>. Acesso em: 5 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Acesso em: 5 jun. 2025.

PINUSA, Samuel. 'Maníaco da moto': relembre caso em que borracheiro ficou preso por engano durante 5 anos por estupros, tema do Linha Direta. **G1, CE**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/06/28/maniaco-da-moto-relembre-caso-em-que-borracheiro-ficou-presos-por-engano-durante-5-anos-por-estupros-tema-do-linha-direta.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Prova testemunhal, falsas memórias e a sugestibilidade interrogativa. In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R. (org.). **Temas para uma perspectiva crítica do Direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

SOUZA, Ana Flávia; SOUZA, Roberta Olinda; MENUZZI, Jean Mauro. Falsas memórias e a prova testemunhal no processo penal. In: **XVII Seminário Jurídico de Extensão Universitária: Direito Eleitoral em Debate**, 2016, Frederico Westphalen. Anais... Frederico Westphalen: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2016. p. 21-35.

STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, ago. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 30 mai. 2025.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ArtMed, 2010.

STEIN, Lílian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR**, [S. I.], v. 5, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 14 jun. 2025.

WILLIAMS, Anna Virginia. **Implicações psicológicas no reconhecimento de suspeitos: avaliando o efeito da emoção na memória de testemunhas oculares**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Orientador: Celito Francisco Mengarda.